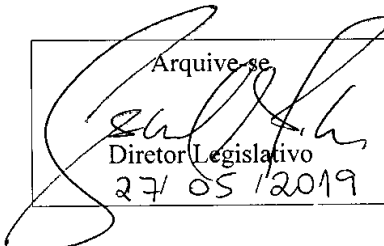
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 9.195 , de 21/05/2019

Processo: 81.927

## PROJETO DE LEI Nº. 12.731

Autoria: **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

Ementa: Prevê afixação, junto a escadas rolantes, de placa informativa sobre botão de emergência.

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
27/05/2019



**PROJETO DE LEI Nº. 12.731**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica. Diretor 23/11/18	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº:		<b>QUORUM: IV</b>	

<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>
À CJR. Diretor Legislativo 27/11/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 27/11/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 27/11/18
À CDCIS. Diretor Legislativo 27/11/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 27/11/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 27/11/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 34155/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica  
30/11/18

Apresentado,  
Encaminhado às comissões indicadas:  
Presidente  
27/11/2018

APROVADO  
Presidente  
30/04/2019

**PROJETO DE LEI N.º 12.731**

(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Prevê afixação, junto a escadas rolantes, de placa informativa sobre botão de emergência.

Art. 1º. Em todo estabelecimento que possua escada rolante afixar-se-á, junto a esta, placa informativa da existência e funcionamento de botão de emergência.

Parágrafo único. As placas serão confeccionadas em tamanho e caracteres que facilitem a visualização e compreensão, bem como com inscrições em sistema Braille.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

- I – notificação para regularização no prazo de 10 (dez) dias;
- II - se descumprida a notificação, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 60 (sessenta) dias para o cumprimento do disposto nesta lei, contados do início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A escada rolante é um método de transporte cômodo que está presente no dia a dia das pessoas e, mesmo que o equipamento esteja em perfeitas condições técnicas e aparentemente seguro, pode ser perigoso e causar graves acidentes.

Lamentavelmente, tem-se constatado um alto índice de acidentes em escadas rolantes provocados tanto por imprudência por parte dos usuários, como por circunstâncias



(PL n°. 12.731 - fls. 2)

inesperadas. Seja qual for a causa, fato é que muitas sequelas e transtornos poderiam ter sido evitados caso o botão de desligamento tivesse sido acionado em tempo hábil.

Com a certeza de que muitos usuários de escada rolante desconhecem a possibilidade de parar o funcionamento do equipamento de forma imediata e dos evidentes riscos que este apresenta, faz-se mister promover ao conhecimento da população o procedimento de parada a ser adotado em caso de necessidade.

Pelos motivos ora expostos, por meio deste projeto de lei busca-se promover a segurança e o bem-estar da população, para que danos sejam evitados, principalmente por falta de medidas que são de simples execução. Salienta-se que garantir a vida é o alvo fundamental da produção legislativa e que nenhuma tentativa de indenização em caso de acidentes pode supri-la.

Rogo, pois, o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, 23/11/2018

  
**ARNALDO FERREIRA DE MORAES**  
*'Arnaldo da Farmácia'*



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 798**

**PROJETO DE LEI Nº 12.731**

**PROCESSO Nº 81.927**

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei Prevê afixação, junto as escadas rolantes, de placa informativa sobre botão de emergência.

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que prevê afixação, junto as escadas rolantes, de placa informativa sobre botão de emergência, para promover a segurança e o bem-estar da população.

Ademais, em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente e encontra supedâneo em jurisprudências que ora reproduzimos:

*TJ-SP - ADI n.º 0269412-20.2012.8.26.0000*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade*

*Relator: Des. Ferreira Rodrigues*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão Julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 23/04/2014*



Câmara Municipal  
**Jundiá**  
SÃO PAULO

fls.	00
PROC.	00

Requerente: Prefeito do Município de Catanduva  
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que **exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação** no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente. **Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes.** Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal. Inexistência de inconstitucionalidade. **Ação julgada improcedente.** [grifo nosso].

\*\*\*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.787/2015 do Município de Mirassol, que **"obriga estabelecimentos específicos a manterem avisos de alerta sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente"** – Inexistência de imposição de obrigações diretamente ao Poder Público – Matéria tratada que não está prevista no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista – Inocorrência de vício de iniciativa – Inconstitucionalidade não observada – **Ação julgada improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158023-88.2015.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/12/2015; Data de Registro: 18/12/2015) [Grifo nosso]

Além disso, o Tribunal de Justiça de São Paulo, entendeu pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0269431-26.2012.8.26.0000. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – A Lei Municipal nº 4.967, de 14 de abril de 2010, cuidou de matéria de interesse geral da população, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente Poder Executivo, razão pela qual escorreita a iniciativa do Poder Legislativo. Também não há que se falar em criação de despesas ao erário Municipal, **pois a lei impugnada apenas determina a fixação, nos estabelecimentos nela descritos, de cartazes com números de telefones de órgãos que visam à proteção de mulheres, crianças e adolescentes.** Por



*fim, de registro que a norma impugnada também não tratou de matéria que supera a competência legislativa Municipal (art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo), não estando configurando hipótese de inconstitucionalidade formal orgânica. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE*

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES:**

Nos termos do inciso I, do Art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Direito, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 23 de novembro de 2018

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Júlia Arruda  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete  
Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 81.927**

**PROJETO DE LEI Nº 12.731**, do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que prevê afixação, junto a escadas rolantes, de placa informativa sobre botão de emergência.

**PARECER**

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei visa informar sobre a possibilidade de parar a escada rolante em casos de emergência, com o intuito de evitar acidentes mais graves, através de placa explicativa.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/07), confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 27/11/2018

APROVADO  
27/11/18

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
"Dika Xique Xique"

EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlós Vektor Oeste"

PAULO SÉRGIO MARTINS  
"Paulo Sérgio - Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA** PROCESSO 81.927  
PROJETO DE LEI 12.731, do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que prevê  
afixação, junto a escadas rolantes, de placa informativa sobre o botão de emergência.

**PARECER**

É alçada desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, V) dizer o mérito de matéria em questão, enquadrando-se, conforme demonstra sua pertinência os tópicos da justificação oferecida pelo autor, a seguir transcrita:

*"A escada rolante é um método de transporte cômodo que está presente no dia a dia das pessoas e, mesmo que o equipamento esteja em perfeitas condições técnicas e aparentemente seguro, pode ser perigoso e causar graves acidentes.*

*Lamentavelmente, tem-se constatado um alto índice de acidentes em escadas rolantes provocados tanto por imprudência por parte dos usuários, como por circunstâncias inesperadas. Seja qual for a causa, fato é que muitas sequelas e transtornos poderiam ter sido evitados caso o botão de desligamento tivesse sido acionado em tempo hábil.*

[...]

*Pelos motivos ora expostos, por meio deste projeto de lei busca-se promover a segurança e o bem-estar da população, para que danos sejam evitados, principalmente por falta de medidas que são de simples execução. Salienta-se que garantir a vida é o alvo fundamental da produção legislativa e que nenhuma tentativa de indenização em caso de acidentes pode supri-la".*

Acompanhando portanto as razões do autor, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 04-12-2018.



**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio - Delegado"  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
"Albino"

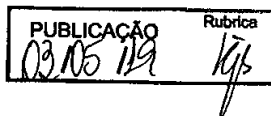
**CICERO CAMARGO DA SILVA**  
"Cícero da Saúde"

**CRISTIANO LOPES**

**DOUGLAS MEDEIROS**



Processo 81.927



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 12.731**

Prevê afixação, junto a escadas rolantes, de placa informativa sobre botão de emergência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de abril de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo estabelecimento que possua escada rolante afixar-se-á, junto a esta, placa informativa da existência e funcionamento de botão de emergência.

Parágrafo único. As placas serão confeccionadas em tamanho e caracteres que facilitem a visualização e compreensão, bem como com inscrições em sistema Braille.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – notificação para regularização no prazo de 10 (dez) dias;

II - se descumprida a notificação, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 60 (sessenta) dias para o cumprimento do disposto nesta lei, contados do início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de abril de dois mil e dezenove (30/04/2019).

  
FAOUAZ TAÇA  
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.731

PROCESSO N.º 81.927

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02,05,19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Deide Silveira

RECEBEDOR: Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

13 / 05 / 19

  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 150/2019

Processo nº 15.110-8/2019

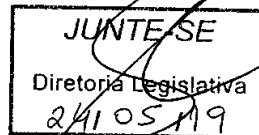
EXPEDIENTE

№. 12  
proc. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Jundiaí, 21 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.195, objeto do Projeto de Lei nº 12.731, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 9.195, DE 21 DE MAIO DE 2019**

Prevê afixação, junto a escadas rolantes, de placa informativa sobre botão de emergência.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de abril de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** Em todo estabelecimento que possua escada rolante afixar-se-á, junto a esta, placa informativa da existência e funcionamento de botão de emergência.

Parágrafo único. As placas serão confeccionadas em tamanho e caracteres que facilitem a visualização e compreensão, bem como com inscrições em sistema Braille.

**Art. 2º.** A infração desta lei implica:

I - notificação para regularização no prazo de 10 (dez) dias;

II - se descumprida a notificação, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 60 (sessenta) dias para o cumprimento do disposto nesta lei, contados do início de sua vigência.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 12.731

Juntadas:

fls. 02/04 em 23/11/18  
fls 05/07 em 23/11/2018  
fl. 08 em 20/11/18  
fls 09 em 05/12/18  
fls 10 e 11 em 03/05/19; fls. 12/13, em  
24/05/19

Observações: